



1ª Turma de Direito Público  
Apelação Cível n° 0063782-57.2009.814.0301  
Apelante: MUNICÍPIO DE BELÉM  
Procuradora Municipal: Marina Rocha Pontes de Sousa  
Apelado: MARIA DO SOCORRO C. MONTALVÃO  
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

## EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. JUÍZO DE CONFORMIDADE. RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. ART. 1030, II, DO CPC/15. JUÍZO DE RETRATAÇÃO DO COLEGIADO. ADEQUAÇÃO DO JULGADO AO ENTENDIMENTO FIRMADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO JULGAMENTO DO RESP 1.658.517/PA, SOB A SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS. EXERCENDO O JUÍZO DE RETRATAÇÃO E DE ADEQUAÇÃO DA DECISÃO COLEGIADA AO JULGAMENTO PARADIGMA, ACÓRDÃO REFORMADO QUANTO À PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

1. No que se refere à possível ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário referente ao exercício de 2005, entendo não verificada, posto que não houve decurso do prazo prescricional para a cobrança do imposto em questão, considerando que a ação executiva foi manejada em 16/12/2009, e o despacho ordenatório de citação decorreu em 30/03/2010, não cumprido, conforme certifica a Direção de Secretaria em 29/11/2012.

2 - Ressalte-se que não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data da distribuição da ação, 16/12/2009, e a data da sentença, 04/12/2012, merecendo reforma a decisão que extingue a execução.

3. Reforma do Acórdão n° 132.667, em novo julgamento na sistemática do art. 1.040, II, do CPC/2015, para reformar a decisão quanto a decretação da prescrição intercorrente do ano de 2005. À unanimidade.

## ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Desembargadores que integram a 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade, consoante o art. 1.040, II, do CPC/15, em RETRATAR-SE do entendimento adotado nos ACÓRDÃO N. 132.667, para reformar a decisão quanto a decretação da prescrição intercorrente do exercício de 2005, tudo nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Na 29ª sessão ordinária de plenário virtual na 1ª Turma de Direito Público, realizada no dia 07 de outubro de 2019.

Belém (PA), 16 de outubro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora

## RELATÓRIO

Trata-se de NOVO JULGAMENTO, em atenção à sistemática dos recursos repetitivos, nos termos do art. 1.030, II, do CPC/15, referente à APELAÇÃO



CÍVEL interposta pelo MUNICÍPIO DE BELÉM em face de sentença exarada pelo Juízo da 5ª Vara de Execução Fiscal da Comarca de Belém, nos autos da AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL (proc. n° 0063782-57.2009.814.0301), ajuizada contra MARIA DO SOCORRO C. MONTALVÃO, visando a cobrança de créditos de IPTU relativo aos exercícios 2005 a 2007, tendo a magistrada singular julgado extinta a execução fiscal, declarando a ocorrência de prescrição intercorrente sobre os exercícios de 2005 a 2007.

O MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 11 a 17), pugnando pela reforma da decisão, argumentando, em síntese, [1] a ausência de intimação pessoal do Município de Belém, em atenção ao disposto no artigo 25 da LEF (Lei de Execução Fiscal), bem como [2] a inoccorrência da prescrição intercorrente, alegando a necessidade de oitiva prévia da Fazenda Pública, com no art. 40, §4º da LEF. Ao final, requereu o conhecimento e o provimento do recurso par reformar integralmente a sentença de primeiro grau.

O Recurso foi recebido no duplo efeito, conforme despacho (fl. 18).

O feito foi distribuído a Exma. Desembargadora Gleide Pereira de Moura (fl. 19), tendo a Relatora proferido voto, que foi acompanhado pelos demais integrantes conhecendo e dando parcial provimento ao recurso, para fins de reformar a sentença recorrida na parte em que decreta a prescrição dos exercícios de 2006 e 2007, nos termos do Acórdão n° 120.302 (fls. 23 a 26), ementado da seguinte forma.

O MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (fls. 28 a 42). A Câmara julgadora prolatou o Acórdão n° 132.667 conhecendo e dando parcial provimento aos aclaratórios. (fls. 43 a 45).

O MUNICÍPIO DE BELÉM interpôs RECURSO ESPECIAL (fls. 47 a 52), em face dos citados ACÓRDÃO n° 132.667 (fls. 43 a 45), inconformado com a decretação da extinção da execução fiscal, com base na ocorrência da prescrição intercorrente sobre o exercício de 2005, uma vez que alega que teria proposto a ação dentro do prazo legal.

Não foram ofertadas contrarrazões ao Recurso Especial oposto, confirme certidão (fl. 57).

A Coordenadoria de Recursos Extraordinários e Especiais, através de decisão proferida pelo Presidente deste E. Tribunal, à época, o Exmo. Des. Constantino Augusto Guerreiro, determinou a suspensão do presente recurso, a fim de aguardar o julgamento do Resp n° 1.297.599/PA. (fl. 58).

A Vice Presidente desta Casa de Justiça, considerando o julgamento do feito que ensejou a suspensão do recurso, determinou o retorno dos autos à Turma Julgadora para juízo de adequação dos acórdãos guerreados às teses firmadas pelo Superior Tribunal de Justiça, a quando do julgamento do REsp 1.658.517/PA – Tema 980, no qual foram fixadas o termo inicial



do prazo prescricional da cobrança judicial de IPTU e o parcelamento de ofício da dívida ativa não configura causa interruptiva da contagem da prescrição. E mais, por força da Emenda Regimental nº 05/2016, deste E. Tribunal de Justiça, tendo em vista que a relatora originária integra atualmente uma das Turmas de Direito Privado, determinou a redistribuição do feito, no âmbito das Turmas de Direito Público (fl. 59).

Coube-me a relatoria do feito por redistribuição (fl. 61).

Tendo em vista o relatado, apresento o processo para novo julgamento.

É o relatório.

## VOTO

Trata-se de novo julgamento, em atenção à sistemática de recursos repetitivos, prevista no art. 1.030, II, do CPC, a fim de adequar os Acórdão nº 132.667, ao entendimento firmado pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.658.517/PA.

No caso, a ementa do Acórdão guerreado antes mencionado tem o seguinte teor:

ACÓRDÃO Nº 132.667

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. NÃO CONSUMAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE 5 (CINCO) ANOS ENTRE A DATA DO FATO INTERRUPTIVO E A SENTENÇA. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

I - Aduz, ainda, o embargante a existência de contradição quando considera que a prescrição dos créditos tributários referentes aos exercícios de 2006 a 2007 se consumou em data posterior à data da sentença, não havendo, portanto o lustro prescricional entre a a data do ajuizamento da ação e a sentença. Assiste-lhe razão in casu. Senão vejamos:

II - No caso presente, o crédito foi definitivamente constituído em 05/02/05, 05/02/06 e 05/02/07. A partir daí começou a correr o lapso prescricional de 5 (cinco) anos, que só seria interrompido com o despacho do juiz ordenando a citação da executada, já que a ação, iniciada em 16/12/09, está regida pelo art. 174, I, do CTN, em sua nova redação, ou seja, depois da vigência da LC nº 118/2005.

III - Sendo o despacho de citação, portanto, o fato apto a interromper o curso do prazo prescricional e tendo ele ocorrido em 30/03/10, nesta data houve a interrupção da prescrição, cujo prazo se reiniciou, sem que tenha se consumado, já que entre a data do fato interruptivo e a data da sentença não decorreram 5 (cinco) anos, estando, portanto, íntegra a pretensão de cobrança desses exercícios.

IV – Diante do exposto, conheço do recurso e dou-lhe parcial provimento, declarando íntegra a pretensão de cobrança dos exercícios financeiros de 2006 a 2007, determinando o prosseguimento da ação.

No recurso discute-se o termo inicial do prazo prescricional para cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, bem como a possibilidade de o parcelamento de ofício da dívida tributária ser considerado causa suspensiva da prescrição.

O presente processo encontrava-se sobrestado para acompanhamento do Tema 980 de Recursos Repetitivos até o julgamento final pelo Superior



Tribunal de Justiça dos recursos paradigmas representativos da controvérsia, quais sejam RESP 1.658.517/PA e 1.641.011/PA.

Os temas mencionados foram julgados, em definitivo, pelo STJ, sob a relatoria do Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, prevalecendo o entendimento das seguintes teses fixadas:

I – O termo inicial do prazo prescricional da cobrança judicial do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU inicia-se no dia seguinte à data estipulada para o vencimento da exação;

II – O parcelamento de ofício da dívida tributária não configura causa interruptiva da contagem da prescrição, uma vez que o contribuinte não anuiu.

Em se tratando de IPTU, a exigibilidade do crédito tem início na data da sua constituição definitiva, que conforme entendimento do STJ, se dá com a entrega do carnê (REsp. 1145216/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/08/2010; REsp 1.111.124/PR, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, Primeira Seção, DJe de 4.5.2009). Todavia, tendo em vista não haver nos autos calendário da constituição definitiva dos créditos tributários, é presumível que com o vencimento da primeira cota do IPTU, que se dá entre os dias 05 (cinco) e 10 (dez) de fevereiro de cada ano, já tenha sido realizado o lançamento. Com isso, passo a utilizar o dia do vencimento da primeira cota como marco da constituição do crédito tributário.

A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.120.295/SP, em sede de recurso repetitivo, firmou entendimento no sentido de que, na contagem do prazo prescricional, deve-se levar em conta o teor do §1º do art. 219 do CPC, segundo o qual a interrupção da prescrição retroage à data da propositura da ação. Assim sendo, o marco interruptivo atinente à citação pessoal feita ao devedor, ou após as alterações promovidas pela Lei Complementar nº 118/2005 com o despacho que determina a citação do executado, retroage à data da propositura da demanda, sendo este o dies ad quem a ser considerado, salvo nos casos em que a demora na citação é imputável exclusivamente ao Fisco.

Analisando os autos, verifico que a ação executiva foi proposta em tempo hábil, posto que, a dívida tributária fora inscrita na CDA em 16/07/2009 (fl. 04) e o ajuizamento do processo ocorreu em 16/12/2009 (fl. 02).

Como se sabe, ajuizada a ação no ano de 2009, vigora a nova redação do art. 174, I do CTN, introduzido pela Lei Complementar nº 118 de 2005, cujo ato processual válido a interrupção do lapso prescricional é o despacho do juiz.

Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:



I - Pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

Desta forma, inscrito o crédito tributário na CDA em 16/07/2009 e proferido despacho ordenando citação em 30/03/2010 (fl. 04v), resta interrompido o lapso prescricional.

Da análise dos autos, verifica-se que a ação de execução fiscal foi distribuída no dia 16/12/2009, conforme fl. 02 dos autos, tendo o despacho de citação sido determinado no dia 30/06/2010, conforme fl. 04v. dos presentes autos. Sendo assim, o apelante/exequente diligenciou a ação de execução fiscal dentro do prazo de 05 (cinco) anos, previsto no art. 174, do CTN.

Assim, no que se refere à possível ocorrência da prescrição intercorrente do crédito tributário referente ao exercício em referência (2005), entendo não verificada, posto que não houve decurso do prazo prescricional para a cobrança do imposto em referência, considerando que a ação executiva foi manejada em 16/12/2009, e o despacho ordenatório de citação decorreu em 30/03/2010, não cumprido, conforme certifica a Direção de Secretaria em 29/11/2012.

Ademais, ressalte-se que não houve sequer o transcurso do prazo quinquenal entre a data da distribuição da ação, 16/12/2009, e a data da sentença, 04/12/2012, merecendo reforma a decisão que extingue a execução.

Sobre a matéria, segue o STJ:

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL. EXECUÇÃO DE ALUGUÉIS. ARQUIVAMENTO ADMINISTRATIVO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. JULGAMENTO EXTRA PETITA E INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RÉU NÃO CITADO. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO CREDOR ANTES DA DECLARAÇÃO DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO MANTIDA.**

1. A prescrição intercorrente, por se tratar de matéria de ordem pública, pode ser reconhecida pelas instâncias ordinárias, a despeito de a questão ter sido aventada somente na instância recursal.
2. No caso concreto, ao contrário do que sustentam os recorrentes, não houve a interrupção da prescrição, uma vez que o recorrido sequer foi citado para responder ao processo ajuizado contra si.
3. Consoante a jurisprudência desta Corte, é necessária a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDcl no REsp 1407017/RS, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 06/02/2014, DJe 24/02/2014).

Ante o exposto, considerando que a decisão prolatada no caso em análise afronta o julgamento do recurso paradigma apontado, exercendo o juízo de adequação do Acórdão 132.667 às teses fixadas pelo STJ, reformando a



decisão quanto a decretação da prescrição intercorrente (2005), reconhecendo assim a validade do crédito tributário, com o conseqüente prosseguimento da ação de execução fiscal., tudo nos termos da fundamentação.

É o voto.

Por fim, após certificado o trânsito em julgado, determino a remessa dos autos para o juízo de origem para o regular processamento do feito executivo fiscal quanto aos créditos não prescritos.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 16 de outubro de 2019.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN  
Relatora